

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: CLÁUDIO NESS MAUCH

MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E MARIA CECÍLIA ROSSI

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 2/2017

ACUSADO: TALES DARCLE JOST

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão o Relatório já elaborado (fls. 230/236) e enviado ao Defendente Tales Darcle Jost ("Defendente" ou "Acusado") em 20.04.2018 (fl. 229) ("Relatório").

II. VOTO

2. Os elementos trazidos aos autos do presente processo administrativo ordinário nº 2/2017 ("PAD 2/2017") confirmam a atuação concomitante do Defendente como agente autônomo de investimentos e procurador de clientes, transgredindo a vedação contida no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011 ("ICVM nº 497/11").

3. Durante a Auditoria Específica realizada na [REDACTED], sociedade que tinha o Acusado como um de seus sócios à época dos fatos, não foi apresentada nenhuma ordem para os 22 negócios executados pelo Acusado.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 2/2017
Defendente: Tales Darcle Jost
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 3

4. Em sua defesa, o Defendente alegou que partes destas operações teriam sido realizadas por robôs. Também fez referência a e-mails de clientes anuindo com as operações. E, em outros, juntou e-mails que informavam aos clientes que estariam sendo executadas operações “conforme combinado”.
5. Instada a se manifestar sobre as operações feitas por robôs, a corretora informou que os negócios foram executados pelo defendente e não por robô.
6. Os e-mails com a anuência dos clientes para algumas operações são todos posteriores aos negócios realizados, e foram apresentados meses depois.
7. Já as mensagens remetidas, informando que estaria executando operações “conforme combinado”, não tem a capacidade de substituir a ordem de operação do cliente, pois se trata de manifestação unilateral do defendente.
8. Em suma, a Defesa não logrou apresentar justificativa plausível para a ausência de ordens prévias de clientes para as operações.
9. A vedação legal à atuação concomitante como procurador e agente autônomo de investimentos baseia-se na existência de um conflito de interesses decorrente da relação comercial entre investidor e agente autônomo.
10. Este conflito de interesses advém da forma de remuneração dos agentes autônomos, uma vez que os ganhos percebidos por estes profissionais estão atrelados à cobrança de corretagem pelo repasse de ordens enviadas pelos investidores para a realização de operações.
11. Desta forma, delegar o poder de tomada de decisão à parte

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 2/2017
Defendente: Tales Darcle Jost
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 3


remunerada de acordo com as operações realizadas pode gerar a “captura” da conta do investidor à fim de atender as aspirações dos próprios agentes autônomos de investimentos ao invés dos interesses dos investidores.

12. A atuação concomitante como agente autônomo de investimento e procurador é um comportamento que deve ser combatido a fim de garantir a segurança dos ambientes de negociação e a confiança dos investidores no funcionamento do mercado de valores mobiliários.¹

13. Parte dessa confiança se traduz na garantia de que apenas os negócios previamente autorizados serão realizados pelos agentes autônomos de investimento, e de que as normas que protegem os interesses dos investidores serão devidamente aplicadas.

14. Assim, pelos motivos expostos acima, voto pela condenação do Defendente à pena de multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entender configurada infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011.

São Paulo, 24 de maio de 2018



Cláudio Ness Mauch
Conselheiro-Relator

¹ Nesse sentido, a regulação deve promover a confiança dos investidores nas entidades que emitem publicamente seus valores mobiliários, assim como naquelas que os intermedeiam ou propiciam os locais ou mecanismos de negociações, de custódia, compensação e liquidação das operações. Ou seja, os investidores devem poder acreditar que seus retornos em aplicações no mercado estarão razoavelmente relacionados aos riscos dos investimentos; que as instituições atuantes apresentam integridade financeira; e que as informações providas pelas emissoras de valores mobiliários são verazes e fidedignas. In EIZIRIK, Nelson, GAAL, Ariadna B., PARENTE, Flávia e HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais - Regime Jurídico. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 20-21.